



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de novembro de 2023
(OR. en)

15079/23

ENV 1245

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	3 de novembro de 2023
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D091755/2
Assunto:	DECISÃO DA COMISSÃO de XXX que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os valores para a atribuição de classificações com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros, no seguimento do exercício de intercalibração, e que revoga a Decisão (UE) 2018/229 da Comissão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D091755/2.

Anexo: D091755/2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D091755
[...] (2023) XXX draft

DECISÃO DA COMISSÃO

de XXX

que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os valores para a atribuição de classificações com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros, no seguimento do exercício de intercalibração, e que revoga a Decisão (UE) 2018/229 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

DECISÃO DA COMISSÃO

de **XXX**

que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os valores para a atribuição de classificações com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros, no seguimento do exercício de intercalibração, e que revoga a Decisão (UE) 2018/229 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo V, ponto 1.4.1, alínea ix),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2000/60/CE incumbe os Estados-Membros da proteção, melhoria e recuperação de todas as massas de água de superfície, com o objetivo de alcançar um bom estado ecológico e químico. Incumbe-os ainda da proteção e melhoria de todas as massas de água artificiais e fortemente modificadas, a fim de alcançar um bom potencial ecológico e um bom estado químico.
- (2) De modo a definir um dos seus principais objetivos ambientais, nomeadamente o bom estado ecológico, a Diretiva 2000/60/CE estabelece um procedimento destinado a assegurar a comparabilidade dos resultados da monitorização biológica e das classificações atribuídas com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros. Os resultados da monitorização biológica efetuada pelos Estados-Membros e as classificações atribuídas com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros devem ser comparados no âmbito de uma rede de intercalibração, constituída por pontos de monitorização em cada Estado-Membro e em cada ecorregião da União. A Diretiva 2000/60/CE incumbe os Estados-Membros da obtenção das informações necessárias, consoante o caso, referentes aos pontos incluídos na rede de intercalibração, de modo a possibilitar uma avaliação da conformidade das classificações atribuídas com base nos sistemas de monitorização nacionais com as definições normativas que constam do anexo V, ponto 1.2, da Diretiva 2000/60/CE. A fim de proceder ao exercício de intercalibração, os Estados-Membros são repartidos por grupos de intercalibração geográficos, compostos por Estados-Membros e pela Noruega, que partilham determinados tipos de massas de águas de superfície, como indicado no anexo 2 da presente decisão.
- (3) De acordo com a Diretiva 2000/60/CE, o exercício de intercalibração deve ser realizado a nível dos elementos de qualidade biológica, comparando as classificações

¹ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

obtidas pelos sistemas de monitorização nacionais para cada elemento de qualidade biológica e para cada massa de água de superfície de um determinado tipo comum aos Estados-Membros. O exercício deve igualmente assegurar a conformidade dos resultados com as definições normativas constantes do anexo V, ponto 1.2, da referida diretiva.

- (4) A Comissão contribuiu para quatro fases do exercício de intercalibração. Nos termos da estratégia de aplicação comum da Diretiva-Quadro Água, foram elaborados quatro documentos de orientação — n.º 6⁽²⁾, n.º 14 (duas versões)⁽³⁾ e n.º 30⁽⁴⁾ — para facilitar o processo de intercalibração. Estes documentos indicam os princípios fundamentais do processo e as opções para realizar o exercício, incluindo a calendarização dos trabalhos e os requisitos de comunicação de informações. Estabelecem, ainda, um procedimento para garantir a coerência de métodos de classificação nacionais novos ou revistos com a definição harmonizada de bom estado ecológico.
- (5) A Decisão 2008/915/CE da Comissão⁽⁵⁾ incluía alguns resultados de intercalibração relativos a vários elementos de qualidade biológica. Essa decisão definia os valores das fronteiras entre classes que os Estados-Membros deviam utilizar ao atribuírem classificações com base nos seus sistemas de monitorização nacionais.
- (6) A primeira fase do exercício de intercalibração estava incompleta, pelo que a Comissão iniciou uma segunda fase deste processo. Os resultados deste exercício de intercalibração foram incluídos na Decisão 2013/480/UE da Comissão⁽⁶⁾, a fim de colmatar as lacunas e de melhorar a comparabilidade dos resultados da intercalibração a tempo de se elaborarem os segundos planos de gestão de bacia hidrográfica, programados para 2015. Os resultados revelaram que, em alguns casos, a intercalibração foi apenas parcialmente alcançada. Além disso, alguns grupos de intercalibração geográficos e elementos de qualidade biológica não dispunham de resultados da intercalibração para serem incluídos na referida decisão.
- (7) Foi, portanto, necessária uma terceira fase do exercício de intercalibração, a fim de colmatar essas lacunas e de melhorar a comparabilidade dos resultados da intercalibração a tempo de se elaborarem os terceiros planos de gestão de bacia hidrográfica, programados para 2021. Os resultados deste exercício de intercalibração

² Estratégia de aplicação comum da Diretiva-Quadro Água (2000/60/CE), documento de orientação n.º 6, «Towards a Guidance on Establishment of the Intercalibration Network and the Process on the Intercalibration Exercise», Comunidades Europeias, 2003. ISBN 92-894-5126-2.

³ Estratégia de aplicação comum da Diretiva-Quadro Água (2000/60/CE), documento de orientação n.º 14, «Guidance document on the Intercalibration Process 2004-2006», ISBN 92-894-9471-9;

Estratégia de aplicação comum da Diretiva-Quadro Água (2000/60/CE), documento de orientação n.º 14, «Guidance document on the Intercalibration Process 2008-2011», ISBN 978-92-79-18997-5.

⁴ Procedimento para ajustar métodos de classificação novos ou revistos aos resultados de um exercício de intercalibração concluído, documento de orientação n.º 30, «Technical Report 2015-085», ISBN 978-92-79-38434-9.

⁵ Decisão 2008/915/CE da Comissão, de 30 de outubro de 2008, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os valores da classificação dos sistemas de monitorização dos Estados-Membros no seguimento do exercício de intercalibração (JO L 332 de 10.12.2008, p. 20).

⁶ Decisão 2013/480/UE da Comissão que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os valores para a atribuição de classificações com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros, no seguimento do exercício de intercalibração, e revoga a Decisão 2008/915/CE (JO L 266 de 8.10.2013, p. 1).

foram incluídos na Decisão (UE) 2018/229 da Comissão⁽⁷⁾, tendo revelado novamente que, em alguns casos, a intercalibração foi apenas parcialmente alcançada.

- (8) Foi necessário colmatar as lacunas que persistiam e rever alguns resultados anteriormente adotados, com vista à adaptação dos sistemas de monitorização e de classificação dos Estados-Membros ao progresso científico e técnico. Por conseguinte, a Comissão iniciou uma quarta fase do exercício de intercalibração, cujos resultados constam do anexo 1 da presente decisão.
- (9) Todos os passos do processo de intercalibração definidos nos documentos de orientação foram integralmente concluídos para efeitos da obtenção dos resultados apresentados na parte 1 do anexo 1. A parte 2 do anexo 1 inclui os métodos de classificação nacionais e os respetivos valores de fronteiras em relação aos quais não foi tecnicamente possível concluir a avaliação de comparabilidade devido à falta de tipos comuns, às diferentes pressões abordadas ou aos diferentes conceitos de avaliação. A parte 3 do anexo 1 inclui os tipos de massas de águas de superfície (presentes nos Estados-Membros e na Noruega) aos quais não é aplicável um elemento ou subelemento de qualidade biológica com base nas justificações apresentadas e aceites. Visto que os resultados apresentados na parte 1 e na parte 2 do anexo 1 são conformes com as definições normativas que constam do anexo V, ponto 1.2, da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem usar os respetivos valores de fronteiras nos seus sistemas de monitorização e classificação.
- (10) Se uma massa de água que corresponda aos tipos objeto de intercalibração tiver sido designada como massa de água artificial ou fortemente modificada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros poderão usar os resultados apresentados no anexo 1 da presente decisão para deduzir o bom potencial ecológico da massa de água, tendo em conta as modificações físicas que esta tenha sofrido e as utilizações da água associadas, em conformidade com as definições normativas do anexo V, ponto 1.2.5, da Diretiva 2000/60/CE.
- (11) Os Estados-Membros devem aplicar os resultados do exercício de intercalibração aos seus sistemas de classificação nacionais ao estabelecerem as fronteiras entre o estado excelente e o estado bom, e entre este e o estado razoável, para todos os tipos de águas definidos a nível nacional.
- (12) As informações disponibilizadas pela elaboração dos programas de monitorização previstos no artigo 8.º da Diretiva 2000/60/CE e a revisão e atualização das características das regiões hidrográficas previstas no artigo 5.º da mesma diretiva trarão à luz novos elementos. Em alguns casos, essas informações podem levar os Estados-Membros a adaptar os seus sistemas de monitorização e classificação ao progresso científico e técnico. Os Estados-Membros poderão, igualmente, adotar novos métodos de classificação nacionais que abranjam elementos ou subelementos de qualidade biológica e respetivos valores de fronteira que sejam conformes com as definições normativas constantes do anexo V, ponto 1.2, da Diretiva 2000/60/CE.
- (13) A Decisão (UE) 2018/229 deve ser revogada e substituída.

⁷ Decisão (UE) 2018/229 da Comissão que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os valores para a atribuição de classificações com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros, no seguimento do exercício de intercalibração, e revoga a Decisão 2013/480/UE da Comissão (JO L 47 de 20.2.2018, p. 1).

- (14) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité referido no artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do anexo V, ponto 1.4.1, alínea iii), da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros, no quadro dos seus sistemas de classificação e monitorização, devem utilizar como fronteiras para a definição das diferentes classes os valores que constam da parte 1 do anexo 1 da presente decisão.
2. Nos casos em que não tenha sido concluída a avaliação de comparabilidade relativa a um elemento de qualidade biológica no âmbito de um grupo de intercalibração geográfico estabelecido no anexo 2 da presente decisão, e para efeitos do anexo V, ponto 1.4.1, alínea iii), da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros, no quadro dos seus sistemas de classificação e monitorização, devem utilizar como fronteiras para a definição das diferentes classes os métodos e valores que constam da parte 2 do anexo 1 da presente decisão.
3. Os Estados-Membros podem usar os métodos e os valores das fronteiras entre classes que constam do anexo 1 da presente decisão para deduzirem o bom potencial ecológico de massas de água designadas como artificiais ou fortemente modificadas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão (UE) 2018/229.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
Virginijus Sinkevičius
Membro da Comissão